



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)150

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 1999/4/CE, 2000/36/CE, 2001/111/CE, 2001/113/CE e 2001/114/CE no respeitante aos poderes a conferir à Comissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 1999/4/CE, 2000/36/CE, 2001/111/CE, 2001/113/CE e 2001/114/CE no respeitante aos poderes a conferir à Comissão [COM(2012)150].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar que não emitiu Parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia efectua uma distinção entre, por um lado, os poderes delegados na Comissão para adoptar actos não legislativos de alcance geral, e, por outro, os poderes conferidos à Comissão para adoptar condições uniformes de execução de atos juridicamente vinculativos da União.

De acordo com o artigo 290.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), é permitido ao legislador delegar à Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de carácter geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais de actos legislativos. Também são conferidos poderes, à Comissão, para adoptar condições uniformes de execução de actos juridicamente vinculativos da União (artigo 291.º TFUE – actos de execução). No entanto, no caso dos actos de execução, são os Estados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Membros os principais responsáveis pela aplicação dos actos juridicamente vinculativos da UE. Contudo, e para assegurar a execução uniforme do regime nos Estados Membros, o legislador confere à Comissão competências para adoptar actos juridicamente vinculativos.

Neste contexto, a presente iniciativa propõe alinhar as competências de execução da Comissão estabelecidas nas Diretivas 1999/4/CE¹, 2000/36/CE², 2001/111/CE³, 2001/113/CE⁴ e 2001/114/CE⁵ pela diferenciação entre poderes delegados e competências de execução da Comissão introduzida pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como conferir à Comissão poderes delegados suplementares.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica em que assenta a presente proposta são os artigos 43.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

b) Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à verificação do respeito pelo princípio da subsidiariedade importa sublinhar que a proposta em apreço corresponde a um esforço jurídico/político adequado de acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e por conseguinte considera-se que o princípio da subsidiariedade é respeitado.

¹ Diretiva relativa aos extratos de café e aos extratos de chicória.

² Diretiva relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana.

³ Diretiva relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana.

⁴ Diretiva relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha destinados à alimentação humana.

⁵ Diretiva relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

c) Do conteúdo da iniciativa

A presente proposta visa “identificar os poderes delegados e as competências de execução que devem ser atribuídos à Comissão no respeitante às Diretivas 1999/4/CE, 2000/36/CE, 2001/111/CE, 2001/113/CE e 2001/114/CE e estabelecer o correspondente procedimento para adoção dos atos em causa no novo contexto jurídico determinado pela entrada em vigor dos artigos 290.º e 291.º do TFUE”.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa cumpre o princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 23 de maio de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Jacinto Serrão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)